



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 271.384 - SP (2012/0263343-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CLÁUDIA PLATCHECK ULSON
ADVOGADOS : ROBERTO CARDONE E OUTRO(S)
VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JR
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAMPO BELLO ISLAND
ADVOGADOS : GUILHERME GABIREL BARBOSA
SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1.- A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, a teor do que dispõe o art. 475-J, § 1º, do CPC.

2.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

3.- Conquanto a nova sistemática imposta pela Lei n. 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição, deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios, que são devidos. Precedentes.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 271.384 - SP (2012/0263343-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CLÁUDIA PLATCHECK ULSON
ADVOGADOS : ROBERTO CARDONE E OUTRO(S)
VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JR
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAMPO BELLO ISLAND
ADVOGADOS : GUILHERME GABIREL BARBOSA
SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- CLÁUDIA PLATCHECK ULSON interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 859/862 (e-STJ), a qual, conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de que a garantia do Juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475, § 1º, do CPC; que o exame da alegação de ilegitimidade passiva da executada, ora recorrente, encontra óbice na Súmula 283/STF, bem como que são cabíveis honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença.

2.- Alega a agravante violação dos arts. 20 e 475-L, IV, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) a possibilidade do oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença independentemente de penhora ou notícia de depósito judicial feito antecipadamente pelo executado; b) que a ilegitimidade passiva *ad causam* do executado é matéria a ser discutida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, não havendo que se falar na existência de fundamento inatacado no Acórdão recorrido; c) descabimento da fixação de honorários advocatícios nessa fase processual.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 271.384 - SP (2012/0263343-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer com preceito cominatório proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAMPO BELLO ISLAND contra a ora agravante, em fase de cumprimento de sentença, tendo o Acórdão recorrido consignado que o recebimento da impugnação estaria condicionado à garantia do Juízo pela penhora do valor executado.

Ao contrário do que alega a agravante, a garantia do Juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC. "Se o dispositivo - art. 475-J, §1º, do CPC - prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação. Tal exegese é respaldada pelo disposto no inciso III do artigo 475-L do Código de Processo Civil, que admite como uma das matérias a serem alegadas por meio da impugnação a penhora incorreta ou avaliação errônea, que deve, assim, preceder à impugnação." (REsp 1.195.929/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 9.5.12)

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes no âmbito das Turmas que integram a Segunda Seção: AgRg no AREsp 292.590/SC, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 4.6.13; AgRg no AREsp 220.845/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26.9.12; REsp 1.303.508/RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 29.6.12.

5.- Por sua vez, no caso, além de não ser possível a apreciação da impugnação, por ausência de garantia do Juízo, conforme assinalou o Acórdão recorrido, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão da legitimidade passiva da executada, ora recorrente, foi enfrentada no julgamento da apelação nos autos principais, estando a matéria, portanto, coberta pelo manto da coisa julgada.

6.- Ocorre que esse fundamento, suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi objeto de impugnação específica nas razões do Recurso Especial, incidindo, à hipótese, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

7.- Por fim, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição, deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios, que são cabíveis.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos “nas execuções, embargadas ou não”. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 978.545/MG, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 1.4.08);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MANTIDA.

I - Consoante entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, "incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação" (Súmula n.º 254/STF).

II - Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição, deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

III - (...).

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.326.027/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 12.11.10).

8.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0263343-7

AgRg no
AREsp 271.384 / SP

Números Origem: 10241396 20110000324465 2194194220118260000 241398520018260000 41535241

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIA PLATCHECK ULSON
ADVOGADOS : ROBERTO CARDONE E OUTRO(S)
VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JR
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAMPO BELLO ISLAND
ADVOGADOS : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
GUILHERME GABIREL BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIA PLATCHECK ULSON
ADVOGADOS : ROBERTO CARDONE E OUTRO(S)
VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JR
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAMPO BELLO ISLAND
ADVOGADOS : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
GUILHERME GABIREL BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.